



Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 193-07.2016.6.19.0102

PROCEDÊNCIA: CARMO-RJ (102ª ZONA ELEITORAL)

RECORRENTE : CARLOS EMANUEL FERREIRA BRAZ, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Carmo

ADVOGADA : Vânia Siciliano Aieta - OAB: 77940/RJ

ADVOGADO : Leise Maria Moura do Valle - OAB: 69886/RJ

ESTAGIÁRIO : Anna Paula Oliveira Mendes

RECORRIDO : JOÃO ROMÃO DE LIMA, candidato ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Carmo

ADVOGADO : Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ

ADVOGADO : Tiago Santos Silva - OAB: 155213/RJ

ADVOGADO : Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ

ADVOGADO : Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ

ADVOGADO : Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ

ADVOGADO : Rafael Barbosa de Castro - OAB: 184483/RJ

ADVOGADA : Marcelle Alegretti Santos - OAB: 196838/RJ

RECORRIDO : PAULO CÉSAR GONÇALVES LADEIRA, Prefeito e candidato a reeleição do Município de Carmo

ADVOGADO : Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ

ADVOGADO : Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ

ADVOGADO : Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ

ADVOGADO : Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ

ADVOGADO : Rafael Barbosa de Castro - OAB: 184483/RJ

ADVOGADA : Marcelle Alegretti Santos - OAB: 196838/RJ

ADVOGADO : Raphael Barreto Bastos - OAB: 196301/RJ

Recurso Eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2016.

I. Sentença que julgou improcedente o pedido formulado em sede de representação pela prática da conduta vedada referente à contratação de servidores públicos nos três meses que antecedem o pleito. Art. 73, V, da Lei 9.504/97.

II. Contratações de dois enfermeiros e dois técnicos de enfermagem realizadas através de lei, por período determinado e fundamentadas no excepcional interesse público, com o objetivo de suprir as necessidades do serviço de saúde. Comprovação do afastamento de duas profissionais de saúde no mesmo período da contratação. Essencialidade do serviço de saúde. Legalidade da contratação. Art. 37, IX, da Constituição da República.

III. Desprovimento do recurso.

CF



Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

**ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro,
por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da relatora.**

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Cristiane de Medeiros Brito Chaves Frota'.

**CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA
DESEMBARGADORA ELEITORAL
Relatora**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Relatório

Trata-se de Recurso Eleitoral (fls. 135/142) interposto por **CARLOS EMANUEL FERREIRA BRAZ** em face da sentença (fls. 131/133), proferida pelo Juízo da 102ª Zona Eleitoral (Carmo), que julgou improcedente a Representação Eleitoral pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei 9.504/97, no que tange à contratação de servidores públicos nos três meses que antecedem o pleito, em relação aos representados, ora recorridos, **PAULO CESAR GONÇALVES LADEIRA** e **JOÃO ROMÃO DE LIMA**, reeleitos para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, nas eleições de 2016.

Em sua peça exordial o representante alega que os representados, ora recorridos, efetivaram a contratação de servidores, sem concurso público, dentro do período vedado pela legislação, o que caracterizaria conduta vedada e abuso do poder político apto a ensejar a cassação dos seus registros e diplomas, bem como a inelegibilidade dos recorridos.

A sentença recorrida julgou improcedente a representação por considerar que as contratações realizadas estão albergadas pela exceção estabelecida na alínea "d", do inciso V, do art. 73, da Lei 9504/97, em virtude da essencialidade dos serviços desempenhados na área da saúde.

Nas razões recursais os recorrentes sustentam, em síntese, que restou caracterizado o caráter eleitoreiro das contratações em decorrência do aumento no número de funcionários ativos da Secretaria de Saúde. Aduzem que a contratação de 4 (quatro) profissionais em um município pequeno, como é a hipótese, é suficiente para ocasionar o desequilíbrio do pleito. Alegam, ainda, que basta a subsunção do fato à norma para que reste caracterizada a conduta vedada, não havendo que se indagar acerca de uma suposta lesividade da conduta. Assim, pugnam pelo provimento do recurso.

Em contrarrazões, fls. 146/186 e 204/244, os recorridos alegam que as contratações foram realizadas com amparo no caráter da necessidade temporária e excepcional do interesse público. No mais, reafirmam os fundamentos expostos na sentença.

Às fls. 263, a 102ª Promotoria Eleitoral tomou ciência da sentença, do recurso e das contrarrazões, manifestando-se pela remessa dos autos a este TRE/RJ.

Às fls. 268/270, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Voto

Recebo o Recurso Eleitoral interposto, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito.

In casu, cumpre aferir se há nos autos elementos suficientes para caracterização da prática da conduta vedada descrita no art. 73, V, da Lei 9.504/97, *in verbis*:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:"

O recorrente sustenta que a contratação de 4 (quatro) servidores através da edição da Lei Municipal 1842/2016, sancionada em 5/7/2016, ocasionou verdadeiro desequilíbrio no pleito, caracterizando a conduta vedada que se enquadra na norma acima transcrita.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, a lei em questão foi sancionada em 5/7/2016 e publicada no diário Oficial do Município de Carmo em 6/7/2016. Conforme se extrai dos documentos de fls. 15/20, verifica-se que foi autorizada a contratação de 2 (dois) técnicos de enfermagem e 2 (dois) enfermeiros, pelo prazo pré-determinado de 6 (seis) meses, sendo certo que as contratações tiveram início em 1/7/2016 e término em 31/12/2016.

A lei em questão, em seu parágrafo primeiro, estabelece:

Art. 1º - Em conformidade com o disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição da República, o inciso XI do art. 77 da Constituição estadual e ainda no que tange à Lei Complementar Municipal n.º 1218/2009, que dispõe sobre as contratações por prazo determinado no âmbito municipal, objetivando aumentar a cobertura na Atenção básica no Município, fica o Poder Executivo autorizado a contratar excepcionalmente, através do Fundo Municipal de saúde de Carmo, os seguintes profissionais da área de saúde abaixo descritos, para trabalharem nas Estratégias de Saúde da Família a serem implantadas, indispensáveis para a execução das políticas públicas de saúde:

I - 02 (dois) Técnicos de Enfermagem;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



II - 02 (dois) Enfermeiros;

Conforme se observa, as contratações de servidores foram realizadas através da publicação de Lei Municipal. As referidas contratações foram feitas por período determinado e fundamentadas no excepcional interesse público, com o objetivo de suprir as necessidades do serviço.

Os documentos de fls. 74/77 certificam que pelo menos duas servidoras da área de saúde, Carla Vieira Portinho e Daniela Carvalho Couto Gonçalves, estavam em gozo de licença amamentação, licença maternidade e férias.

Diante dessa informação, não há falar em ausência de excepcionalidade das referidas contratações, pois inexistem dúvidas acerca do caráter emergencial na prestação dos serviços na área de saúde.

Nesse sentido, a jurisprudência do TRE/MS, senão vejamos:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO V, DA LEI N.º 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS DESNECESSÁRIOS COM O RECURSO. SERVIÇOS NÃO ESSENCIAIS. CONTRATAÇÃO E RENOVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES. MOTORISTA. ILICITUDE AFASTADA. PERÍODO PERMITIDO. PUBLICAÇÃO DE PORTARIAS COM EFEITOS RETROATIVOS. CARGOS DESOCUPADOS. NECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. CONSEQUÊNCIA DA NÃO VEDAÇÃO À REELEIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE FINALIDADE ELEITÓRIA. CONTRATAÇÃO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. SERVIÇO ESSENCIAL. EXCEÇÃO DO ART. 73, V, d, DA LEI N.º 9.504/97. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE CINCO PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO EM PERÍODO LEGALMENTE VEDADO. ILEGALIDADE CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DE MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. EXTRAÇÃO DE CÓPIA DOS AUTOS E REMESSA À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA APURAÇÃO DE ILEGALIDADES ALHEIAS À ESFERA ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
(...)

Afasta-se alegação de contratação ilegal de pessoal sob alegação de não ser inerente à consecução de serviços essenciais, quando se verifica que não foram motivadas por finalidades eleitorais, mas em razão do afastamento das servidoras efetivas que antes ocupavam o cargo.
(...)

Se, embora contratada auxiliar de enfermagem em período vedado, o caso se encontra acobertado pela exceção contida na alínea d do inciso V do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, sobretudo à vista de licença maternidade de titular do cargo, tratando-se de ocupação inerente a serviço público essencial e fato imprevisível para a Administração, afasta-se a caracterização da ilegalidade



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



que lastreia o pedido.

(...)

Dessarte, dando-se parcial provimento ao recurso, entende-se que a contratação temporária de cinco servidores da área de educação em período vedado, embora se afigure irregular, é apta apenas a ensejar a pena de multa ao então candidato à reeleição e à candidata a vice-prefeita, beneficiária da conduta, tudo nos termos dos arts. 73, inciso V, §§ 4.º e 8.º, da Lei n.º 9.504/97 e 50, §§ 4.º e 8.º, da Resolução n.º 23.370/2011.

Deferindo-se, ainda, pedido para determinar a extração de cópia dos autos para remessa à Procuradoria Geral de Justiça para que sejam tomadas eventuais providências. (RECURSO ELEITORAL n 64588, ACÓRDÃO n 8295 de 09/06/2014, Relator(a) GERALDO DE ALMEIDA SANTIAGO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1068, Data 18/06/2014, Página 10/11)

Conforme se verifica, apesar das quatro contratações terem sido realizadas dentro do período vedado, não há falar em conduta vedada, uma vez que as contratações foram realizadas por período determinado, em virtude de excepcional interesse público.

Sabe-se que a Constituição da República possibilita a contratação de servidores públicos pela municipalidade, sem concurso público, para a prestação de serviço temporário, de excepcional interesse público, por prazo determinado (art. 37, IX), não havendo, *a priori*, qualquer irregularidade nessa forma de contratação, desde que respeitados os referidos pressupostos e as diretrizes estatuídas pelo texto constitucional e pela legislação de regência do ente político contratante (no âmbito da União, a Lei 8.745/93).

Nesse sentido, a tese defendida pelo ora recorrente não se sustenta, uma vez que a contratação temporária dos servidores tem critérios próprios que não se confundem com as regras para investidura em cargo ou emprego público via concurso público de provas ou de provas e títulos.

Analisando a lei, vê-se que as aludidas contratações foram de profissionais da área da saúde, com prazo de término pré-fixado em 31/12/16, ou seja, os contratados tinham prévia ciência, na data de publicação da norma, de que o contrato se findaria no último dia do exercício financeiro de 2016, independentemente de quem fosse eleito para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito em outubro daquele ano.

Com efeito, deve-se ponderar que, a pretexto de impedir a prática de abuso de poder, não se pode inviabilizar o exercício das funções do Poder Executivo atinentes à consecução de políticas públicas essenciais e de relevante interesse público, mormente na área da saúde, cuja carência de profissionais é notória, especialmente em município pequeno, e, por isso, não pode ficar à exclusiva mercê das formalidades necessárias para realização de concursos públicos e convocação dos respectivos aprovados.

Ademais, ainda que houvesse alguma irregularidade nas contratações realizadas, o que não se verifica *in casu*, não se pode *ipso facto* deduzir peremptoriamente que a desconformidade normativa deriva do intuito eleitoreiro dos exercentes do Poder Executivo de promover suas respectivas candidaturas à reeleição mediante abuso do poder político em detrimento da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



normalidade e legitimidade do pleito.

Não havendo provas inconcussas de irregularidades significativas na contratação temporária de servidores públicos com vistas à captação ilícita de votos pelos recorridos, não há como lhes imputar as graves sanções cominadas à prática de abuso do poder político nos termos do art. 22, XIV, da Lei de Inelegibilidades.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, voto pelo desprovimento do recurso para manter *in totum* a sentença.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



V O T A Ç Ã O

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota a Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó?

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA FEIJÓ: Acompanho a Relatora, Senhor Presidente. A questão não é de quantidade de servidores, mas de quais servidores foram contratados e as razões da contratação, por um período de seis meses, extremamente justificado. Contrataram-se dois técnicos de enfermagem e dois enfermeiros, em um momento em que duas enfermeiras estavam de licença maternidade ou de férias. Acompanho integralmente a Relatora.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota a Desembargadora Eleitoral Maria Aglaé Tedesco Vilardo?

DESEMBARGADORA ELEITORAL MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO: Apenas faço uma observação de que, por coincidência, meu dia começou cedo com uma palestra na Faculdade de Enfermagem da UERJ, onde foi discutida exatamente esta questão. Parabenizo os Advogados, que falaram muito bem. Na palestra, estávamos discutindo a respeito da enfermagem e técnica de enfermagem no interior, em que se dispensa, às vezes, o médico para se ter próximo a enfermeira e o técnico de enfermagem.

Nesse sentido, sendo o direito à saúde considerado universal, a menos que se tenha uma prova muito forte desse intuito, não posso entender de forma diferente da Desembargadora Relatora, a qual acompanho.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota o Desembargador Eleitoral Raphael Ferreira de Mattos?

DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS: Acompanho a Relatora.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota o Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos?

DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Acompanho a Relatora.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota o Desembargador Eleitoral Luiz Antonio Soares?

DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ ANTONIO SOARES: Acompanho a Relatora.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Por unanimidade, desproveu-se o recurso, nos termos do voto da Relatora.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 193-07.2016.6.19.0102 - RE

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

RECORRENTE : CARLOS EMANUEL FERREIRA BRAZ, CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARMO
ADVOGADA : VÂNIA SICILIANO AIETA
ADVOGADO : LEISE MARIA MOURA DO VALLE
ESTAGIÁRIO : ANNA PAULA OLIVEIRA MENDES
RECORRIDO : JOÃO ROMÃO DE LIMA, CANDIDATO AO CARGO DE VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARMO
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE
ADVOGADO : TIAGO SANTOS SILVA
ADVOGADO : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA
ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADA : MARCELLE ALEGRETTI SANTOS
RECORRIDO : PAULO CÉSAR GONÇALVES LADEIRA, PREFEITO E CANDIDATO A REELEIÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARMO
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE
ADVOGADO : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA
ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADA : MARCELLE ALEGRETTI SANTOS
ADVOGADO : RAPHAEL BARRETO BASTOS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

PRESIDÊNCIA DA DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO. PRESENTES OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS, LUIZ ANTONIO SOARES, CRISTIANE FROTA, CRISTINA FEIJÓ, MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO E RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS E O REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

(A ADVOGADA VÂNIA SICILIANO AIETA USOU DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)

(O ADVOGADO EDUARDO DAMIAN DUARTE USOU DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)

(O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SIDNEY PESSOA MADRUGA DA SILVA USOU DA PALAVRA.)

SESSÃO DO DIA 17 DE JULHO DE 2017.